

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980-006.176/93-23
RECURSO Nº. : 00.469
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXs.: DE 1990 e 1991
RECORRENTE : ROMIG E ROCHA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA/PR
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.302
jrc/

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS/FATURAMENTO

- Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis n°s. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE n° 148.754-2/RJ, face a Resolução n° 49, de 1995, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ROMIG E ROCHA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos Decretos-leis n°s. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10980-006.176/93-23
RECURSO Nº. : 00.469

.Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10980-006.176/93-23
RECURSO Nº. : 00.469
RECORRENTE : ROMIG E ROCHA & CIA. LTDA.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.302

RELATÓRIO

ROMIG E ROCHA & CIA. LTDA., inscrita no CGC sob o nº 76.883.149/0001-28, teve contra si auto de infração lavrado em 02/07/93, em face da constatação da falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS na forma estabelecida nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, relativa aos meses de apuração de janeiro a dezembro de 1990, maio e dezembro de 1991.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a contribuição para o PIS referente aos períodos citados, por entendê-la, a exigência, inconstitucional, porque a sua exigência por meio de decreto-lei fere diversos princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico.

Decisão de primeiro grau às fls. 29/31, considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

"PIS/FATURAMENTO - período de apuração: JANEIRO de 1990 a DEZEMBRO de 1991. Insuficiência de recolhimento da contribuição. É devida a contribuição ao PIS formalizada conforme a legislação vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE DAS LEIS A apreciação de matéria que verse sobre inconstitucionalidade/ilegalidade de leis extrapola a competência desta autoridade. Cabe tão somente cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico vigente."



PROCESSO Nº. : 10980-006.176/93-23
RECURSO Nº. : 00.469

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, onde reitera as razões da inicial e aponta o entendimento adotado pelo STF no RE nº 148.754-2/RJ, no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

É o relatório .

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd' or similar, written in a cursive style.

PROCESSO Nº. : 10980-006.176/93-23
RECURSO Nº. : 00.469

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Em exame a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Este Conselheiro de há muito vem votando no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que adoto, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Ocorre que, recentemente, o Senado Federal pôs um ponto final na controvérsia ao baixar a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988.



PROCESSO Nº. : 10980-006.176/93-23
RECURSO Nº. : 00.469

Á vista do exposto, voto pelo Cancelamento da exigência.

Sala das Sessões (DF) 11 de julho de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR